



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 62, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 581, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Irajá

13 de dezembro de 2022

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as Emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei nº 581, de 2019, do Senador Álvaro Dias, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*

SF/22535.15484-81

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) as Emendas de Plenário (PLEN) nºs 3 e 4, ambas do Senador Eduardo Braga, ao Projeto de Lei (PL) nº 581, de 2019, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.*

Em síntese, o objetivo do projeto é conceder à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) paga ao trabalhador a isenção aplicável aos lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas pelas pessoas jurídicas, na forma do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O PL foi aprovado em caráter terminativo nesta Comissão no dia 27 de abril deste ano, por meio do Parecer SF nº 16, de 2022, com duas emendas. A Emenda nº 1-CAE visa a esclarecer o benefício fiscal, mediante a substituição da menção ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, pela definição do incentivo conferido à PLR, para dispor que *não ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, nem integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário.*

Por sua vez, a Emenda nº 2-CAE inseriu uma cláusula de revogação no PL (art. 4º), a fim de afastar a regulação prevista nos §§ 6º a 11 do art. 3º do referido diploma legal, tendo em vista a incompatibilidade desses dispositivos com a isenção conferida pelo projeto.

Concluída a instrução da matéria, foi aberto prazo para recurso tendente a levar o projeto à apreciação do Plenário do Senado Federal. Com esse objetivo, em 3 de maio deste ano, foi recebido o Recurso nº 3, de 2022. Aberto prazo para novas emendas, foram apresentadas as Emendas nºs 3 e 4 – PLEN, ambas do Senador Eduardo Braga.

As Emendas em questão têm conteúdo semelhante: alteram os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.101, de 2000, e revogam os §§ 7º a 11 do art. 3º do referido diploma legal. Além disso, revogam o § 3º do art. 45 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o parágrafo único do art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Em suma, por meio de nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, é mantida a menção ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, em sentido contrário à Emenda nº 1-CAE. Em seguida, preveem que, caso haja tributação de lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionista, por meio de alteração legislativa que venha a ser efetivada no último dispositivo legal citado, a PLR não ficará submetida à mesma sistemática de tributação dos lucros e dividendos, caso o montante pago ao trabalhador a título de PLR esteja sujeito a alíquota inferior na tabela progressiva constante do Anexo da Lei nº 10.101, de 2000.

De acordo com a justificação, o objetivo é prever ao empregado a alíquota do Imposto sobre a Renda que lhe for mais vantajosa. Caso venha ser prevista no ordenamento jurídico a tributação de lucros e dividendos aos sócios ou acionistas, atualmente isenta pela redação do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, a PLR ficará sujeita à alíquota do Imposto sobre a Renda (IR) que for mais favorável ao trabalhador beneficiário.

Além da alteração da redação do § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, há um segundo bloco de modificações tributárias objetivada pelas Emendas nºs 3 e 4-PLEN, que diz respeito à tributação das participações no resultado pagas a dirigentes ou administradores de pessoas jurídicas.

Pela redação que pretende conferir ao § 6º do art. 3º do referido diploma legal, as Emendas nºs 3 e 4-PLEN buscam afastar a incidência do Imposto sobre a Renda devido pelo beneficiário administrador de sociedade



por ações que vier a receber gratificações variáveis pelo desempenho de suas funções.

Além disso, pretende-se, com as Emendas em questão, revogar o § 3º do art. 45 da Lei nº 4.506, de 1964, e o parágrafo único do art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, na forma dos incisos II e III do art. 4º que inclui no PL, para permitir que os valores pagos a dirigentes ou administradores possam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro real.

Nos termos da justificação, o objetivo é conferir à participação nos lucros paga a diretores e administradores o mesmo tratamento fiscal daquela paga a empregado, inclusive quanto à dedutibilidade dos pagamentos efetuados a esse título.

No dia 7 de junho deste ano, o Senador Eduardo Braga apresentou o Requerimento nº 21, de 2022 – CAE, com o escopo de retirar a Emenda nº 4-PLEN.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para análise das Emendas nºs 3 e 4-PLEN advém do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina o retorno da matéria às comissões para análise das emendas apresentadas às proposições, e dos incisos I e IV do art. 99 do mesmo diploma regimental, que preveem caber a esta Comissão opinar sobre tributos e aspectos econômicos e financeiros das proposições.

Como as Emendas versam sobre a incidência do IR, é de se reconhecer a constitucionalidade das proposições, diante dos arts. 24, inciso I, e art. 153, inciso III, todos da Constituição Federal.

A Emenda nº 4-PLEN, conforme relatado, foi retirada pelo autor na forma do Requerimento nº 21, de 2022 – CAE.

Quanto mérito da Emenda nº 3-PLEN, entendemos que não deve ser acolhida neste momento, embora reconheçamos a relevância de seu conteúdo e da fundamentação exarada pelo ilustre Senador Eduardo Braga. O primeiro objetivo da proposição é criar regra que atrele a tributação da PLR a eventual mudança legislativa da tributação de lucros e dividendos,


SF/22535.15484-81

com vistas a que a PLR fique sujeita à alíquota do Imposto sobre a Renda que for mais favorável ao trabalhador.

Entretanto, o texto proposto ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, é conflitante com a Emenda nº 1, aprovada pela CAE. Na forma desta última Emenda, não se remete a PLR à regulação dos lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas, pois o texto não faz menção ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995. É previsto textualmente que a PLR *não ficará sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, nem integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário*, o que traz mais proteção ao trabalhador.

Portanto, em caso de a tributação de lucros e dividendos receber novo tratamento da legislação que seja oneroso do ponto de vista tributário, não haverá necessariamente impacto em relação à incidência do IR sobre a PLR. Na forma da redação conferida pela Emenda nº 1-CAE, como visto, a PLR estará isenta independentemente de alteração do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

Eventual impacto que se queira conferir à incidência do IR sobre a PLR em razão de futura tributação de lucros e dividendos deve ser discutida na proposição que tiver esse objetivo. Nesse ambiente, é que deverá ser enfrentada a futura oneração da PLR em moldes diversos da regulação atual ou da pretendida com o presente projeto de lei, com a necessária oitiva dos setores envolvidos e prejudicados pela tributação.

O ideal, neste momento, é afastar a incidência do IR sobre a PLR, com vistas a desonerar essa parcela de rendimentos auferida pelo trabalhador. Embora o objetivo inicial seja conferir tratamento semelhante ao atualmente dispensado aos lucros e dividendos, parece bastante distinta a incidência tributária que pode gravar no futuro o rendimento de sócios e acionistas daquela que grava a PLR. De um lado, a capacidade contributiva, na forma preconizada pelo § 1º do art. 145 da Constituição Federal, estará observada pela desoneração tributária da PLR. De outro lado, pode ser que a oneração de lucros e dividendos tenha justificativa nesse mesmo princípio, desde que inserida dentro de escopo amplo de reforma do Imposto sobre a Renda, que garanta um equilíbrio entre a tributação da pessoa física e da pessoa jurídica distribuidora desse tipo de remuneração do capital.

É diante desse mesmo parâmetro de análise que entendemos pelo não acolhimento da Emenda nº 3-PLEN também em relação ao seu


SF/22535.15484-81

segundo objetivo, que diz respeito à alteração da tributação das participações no resultado pagas a dirigentes ou administradores de pessoas jurídicas.

Atualmente, a distribuição de participações e gratificações a dirigentes e administradores segue, em regra, a tributação comum relativa ao recebimento de renda.

Com a aprovação da redação proposta pela Emenda, as gratificações variáveis pagas a administradores de companhias reguladas pela Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ficarão submetidas ao mesmo regramento aplicável à PLR. Além disso, com as revogações pretendidas pelos incisos II e III do art. 4º inserido no PL pela Emenda nº 3-PLEN, será permitido que os valores pagos a dirigentes ou administradores possam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro real, por aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000.

O § 3º do art. 45 da Lei nº 4.506, de 1964, e o parágrafo único do art. 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, impossibilitam a dedução das participações no resultado pagas a dirigentes e administradores da base de cálculo do IRPJ devido pelas empresas. Entretanto, a restrição é combatida pelos contribuintes e, por isso, a matéria já foi levada à apreciação em contencioso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Para ilustrar, vale registrar a existência de entendimento no âmbito do referido Conselho de que o exercício da função de dirigente e administrador pode, em certas circunstâncias, descaracterizar a relação de emprego, visto que as atribuições correlatas às referidas funções são exercidas, em muitos casos, sem subordinação (Acórdão nº 1201-005.365, publicado em 23/11/2021). Desse modo, ainda que vinculados formalmente na qualidade de empregados, a relação de emprego, para fins de dedutibilidade das participações pagas, poderia ser descaracterizada.

De toda sorte, pode-se inferir que os rendimentos de dirigentes e administradores não são equiparáveis, em regra, aos dos demais funcionários da empresa. Por isso, conferir tratamento igualitário à participação no resultado distribuída a dirigentes e administradores em relação às participações em lucros recebidas pelos empregados da empresa parece não observar o princípio da capacidade contributiva.

Registre-se, de todo modo, a louvável intenção do Senador Eduardo Braga tendente a resolver essa matéria por meio da Emenda apresentada. Não obstante, a questão parece merecer debate mais



aprofundado em proposição autônoma, em que se possa concluir, de forma mais abalizada, pela aprovação ou não de seu conteúdo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 3-PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22535.15484-81



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 26ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Fernando Dueire (MDB)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. Rose de Freitas (MDB)	
Flávio Bolsonaro (PL)	Presente	6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
VAGO		8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)	Presente	4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)			
Romário (PL)		1. Carlos Portinho (PL)	Presente
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT (PDT)			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Julio Ventura (PDT)	Presente	2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 26ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Soraya Thronicke

Marcos do Val

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 581/2019)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, CONTRÁRIO À EMENDA Nº 3 – PLEN.**

13 de dezembro de 2022

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos